



Número: **0600616-74.2020.6.17.0055**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE PESQUEIRA PE**

Última distribuição : **28/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	ARIJALDO JOSE DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	VITOR GIOVANI REGIS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (IMPUGNADO)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REU)	ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10175 6651	16/12/2021 15:34	Cota ministerial	Cota ministerial

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL

Processo nº **0600616-74.2020.6.17.0055**

PARECER MINISTERIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral subscritor, pronuncia-se na presente ação.

DOS FATOS

Aduz o autor, em síntese que o partido e os candidatos réus teriam supostamente burlado a legislação eleitoral, isso porque quando da realização de sua convenção (13.09.2020), constou na ata 16 homens e 05 mulheres, número este que ficaria abaixo da cota mínima de gênero estipulado em lei, que neste caso seria de 30% para mulheres. Portanto, teria incluído, *a posteriori*, mais 02 (duas) candidatas do gênero feminino. Nesse contexto, determinada candidata teria afirmado em áudio que não tinha conhecimento da candidatura. A renúncia desta candidata teria sido propositadamente a evitar sua substituição por outra do mesmo gênero, visando burlar a cota. Segundo o pleiteante a fraude de gênero também atingiu outras candidatas, o que poderia ser demonstrado pela ausência de votos ou votos inexpressivos, conforme resultado eleitoral. Determinada candidata feminina é cônjuge do candidato a vice-prefeito e cunhada de outro candidato, o que induziria a fraude.



A defesa, por sua vez, apresenta contestação (registrada no ID Num. 60723903 – Pág. 1 e seguintes) argumentando em síntese que houve campanha eleitoral, juntando fotos das candidatas em efetivo corpo a corpo com eleitores ou com divulgação de “santinhos” virtuais e que determinada candidata idosa não fez a mesma campanha em razão de restrições da COVID-19. Diz, também, que há possibilidade de desistência tácita da campanha pelas candidatas, por razões íntimas ou por não perceber o empenho de pretensos eleitores. Salaria que candidatos masculinos também não obtiveram votos no pleito de 2016 e que nem por isso foi arguida eventual fraude. Aduz que houve campanha eleitoral, conforme gastos apresentados pelas candidatas na Prestação de Contas. Salaria que o áudio atribuído a determinada candidata não condiz com imagem de campanha apresentada e que a desistência se deu por críticas de amigos próximos e mesmo assim obteve alguns votos.

Ao fim, a defesa pugna pela ausência de provas robustas para a caracterização da fraude.

DO DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

De se observar que há adequação da via eleita, embora não haja provas robustas suficientes para o provimento da ação, como se demonstrará adiante.

A Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, §3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores. Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Art. 10, §3º, da Lei n. 9.504/97: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo,



cada partidos ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". (grifei)

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o Juiz na hipótese de não observância, para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas. Tudo isso, como se sabe, durante o processamento do DRAP – demonstrativo de regularidade dos atos partidários –, para admissão, ou não, da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais. De fato, dentre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito artigo 10, §3º, da Lei n. 9.504/97.

E a AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CF, se presta exatamente a esta finalidade:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Como se sabe, a fraude cogitada no mencionado dispositivo constitucional é compreendida como qualquer manobra que objetive enganar a Justiça Eleitoral ou o próprio eleitorado e proporcionar resultados diversos daqueles que seriam possíveis, fosse regular e imaculado o ambiente da disputa.

A doutrina assim se expressa sobre o alcance este objeto da AIME:

“A AIME também pode veicular o fato fraude, expressão que deve ser entendida como toda conduta capaz de desvirtuar ou alterar os elementos e as condições da disputa ou inserindo fator estranho ao processo eleitoral, tudo para beneficiar o candidato, em detrimento dos demais.



Frauda o processo eleitoral, alterando um dos elementos essenciais da disputa, que é o corpo votante, o candidato que atrai eleitores de municípios diversos, transferindo-os para a circunscrição da disputa, com o compromisso do voto. Com o corpo eleitoral alterado fraudulentamente (apresenta-se endereço ou domicílio falso), as condições da disputa tornam-se desiguais, afetada a normalidade e legitimidade do pleito. Como mencionado no Capítulo II (Registro de Candidatura) – Item 4 (Reserva de Gênero), os partidos devem compor suas listas de candidatos às eleições proporcionais (vereadores e deputados) com observância dos percentuais mínimo (30%) e máximo (70%) para cada um dos sexos. Diante da dificuldade que alguns enfrentam para apresentar pelo menos 30% de mulheres, candidaturas fictas são levadas a registro, daí decorrendo renúncias ou completa inexistência de campanha. A manobra, como se vê, acaba possibilitando a participação do partido na eleição, já que, sem se desincumbir dessa ação afirmativa de participação das mulheres, o partido não teria sequer seu DRAP deferido, ficando prejudicados os registros de todos os seus candidatos, porque devolvida a lista. Com essa fraude, o partido obtém votação capaz de eleger um ou mais candidatos. A fraude não se opera na votação ou na apuração dos votos, mas, ao contrário, no momento da largada da corrida eleitoral.” (Edson de Resende Castro, Curso de Direito Eleitoral, pág. 465, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016).

“Conceito de fraude e propositura de AIME. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no § 3º, art. 10, da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Na hipótese, o juízo da 24ª Zona Eleitoral/PI extinguiu, sem resolução do mérito, ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de candidatos eleitos ao cargo de vereador, no pleito de 2012, sob a acusação de suposta fraude eleitoral caracterizada pela adulteração de documento e falsificação de assinaturas para o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas previsto em lei. Em concordância, o Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão de piso ao argumento de que o conceito de fraude, para os fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), é restritivo alcançando somente



atos tendentes a afetar a vontade do eleitor. O Ministro Henrique Neves (relator) ressaltou inicialmente que o Tribunal de origem proferiu acórdão em consonância com o posicionamento até então adotado por esta Corte, no sentido de que a fraude que enseja a AIME diz respeito ao processo de votação, nela não se inserindo questões alusivas à inelegibilidade ou a outros vícios passíveis de atingir, de forma fraudulenta, o processo eleitoral. Entretanto, o relator salientou a necessidade de superar esse entendimento, passando-se a interpretar o termo fraude, estampado no art. 14, § 10, da Constituição Federal, de forma ampla, a englobar todas as situações de fraude – inclusive a de fraude à lei – que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato obtido. Ressaltou ainda que a AIME deve ser admitida como instrumento processual para preservar a legitimidade e a normalidade das eleições contra toda sorte de abuso, corrupção ou fraude, não cabendo impor limitações ao texto constitucional que não estejam previstas na própria Constituição Federal. Prosseguiu afirmando que a norma constitucional supracitada deve ser considerada com as demais regras e princípios contidos na Lei Maior, de forma a permitir a harmonização das hipóteses de cabimento da AIME com os fins legítimos das eleições que reflitam a vontade popular, livres de influências ilegítimas, tal como consta do § 9º do art. 14 da Constituição Federal. Dessa forma, concluiu que, na espécie, a extinção da ação de impugnação de mandato sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a suposta violação do percentual mínimo de candidaturas não se enquadraria no conceito de fraude, deve ser reformada, possibilitando o devido prosseguimento da ação proposta. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao TRE do Piauí para, afastando o argumento de inviabilidade da via eleita, permitir que a ação de impugnação de mandato eletivo siga seu curso normal e legal, nos termos do voto do relator.” (Recurso Especial Eleitoral nº 149, José Freitas/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015)

DA AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE

Conforme certidão do Cartório Eleitoral, apresentando boletins de urna (registrado no ID Num. 98382793 - Pág. 1) “na Seção 98 (onde vota Quitéria Rejane Souza de Brito) - NÃO HOUVE VOTOS para “Rejane Souza” (nome na urna); na Seção 175 (onde vota Cícera do Nascimento



Gomes) - HOUVE 1 VOTO para “Cícera do Bolo” (nome na urna); na Seção 142 (onde vota Mauricélia Almeida Silva Campos) - NÃO HOUVE VOTOS para “Mauricélia” (nome na urna); na Seção 129 (onde vota Maria Daniela da Silva Cavalcanti) - HOUVE 1 VOTO para “Dani” (nome na urna)”.

O fato das candidatas mulheres alcançarem pequena quantidade de votos ou nenhum voto ou não realizarem propaganda eleitoral ou ainda oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Pode haver desistência da candidatura inclusive no dia do pleito, não havendo possibilidade de comunicação à Justiça Eleitoral.

O sufrágio, como princípio democrático, deve prevalecer contra meros indícios de fraude que não foi robustamente comprovada.

No sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que **para a configuração da fraude na cota de gênero a prova deve ser robusta e denotar o incontroverso objetivo de burlar a regra contida no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.**

2. Negado provimento ao recurso. Sentença de primeiro grau mantida.

(TRE-MT - RE: 60094238 NOVA UBIRATÃ - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de



Julgamento: 08/07/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3458, Data 14/07/2021, Página 27-29)

Nos extratos juntados pelo Cartório Eleitoral se verificou que houve gastos em algumas campanhas eleitorais femininas (Registrado no ID Num. 101484597 – Pág. 1 e seguintes), o que comprova alguma atividade na captação de votos.

Ainda que não houvesse gastos, a mera ausência destes na campanha eleitoral não seria suficiente para comprovação de fraude à cota de gênero.

Nesse sentido decidiu recentemente o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional

1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias.

2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.



Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa.

3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”.

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro sufragio.

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores



–, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.

7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.

8. “É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgR–REspe nº 2–64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado *in dubio pro suffragio*, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.

III – Conclusão.

10. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)



De ver-se, também, que a prova testemunhal ou até mesmo o depoimento dos réus para realizar o contraponto nas provas apresentadas não pode ser realizada, conforme reavaliação do Juízo eleitoral (registrada no ID Num. 97849995 - Pág. 1 e seguintes), seguindo decisão orientativa do Tribunal Superior Eleitoral.

No tocante ao áudio apresentado como sendo de determinada candidata não há elementos suficientes para imputação, por mero reconhecimento de voz, tendo em vista que não há sequer prova pericial sobre o objeto, figurando o dito pelo não dito.

Não há nenhuma irregularidade no fato de candidatas femininas possuírem algum vínculo com candidatos masculinos, porque é inerente à vida política que familiares se envolvam no pleito eleitoral, quer como apoiadores, quer como partícipes.

Exige-se, para comprovação da fraude, prova robusta e indicativa da ilicitude, o que não foi demonstrado no caso em tela.

DA CONCLUSÃO

Com as razões elencadas, pronuncia-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação**, em razão da ausência de prova robusta para caracterização de fraude, prevalecendo o sufrágio realizado, princípio da Democracia.

Pesqueira/PE, 16 de Dezembro de 2021.



SÉRGIO ROBERTO ALMEIDA FELICIANO

Promotor Eleitoral

